



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Lei

LEI Nº 10.476

Dispõe sobre a tipificação de penalidades, institui e regulamenta procedimentos administrativos em autos de infração do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a tipificação de penalidades, institui e regulamenta procedimentos administrativos em autos de infração do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta Lei aplicam-se somente aos autos de infração lavrados posteriormente ao início de sua vigência.

Seção I Das Penalidades

Art. 2º Os infratores da legislação de defesa agropecuária e florestal sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - interdição ou embargo;

V - desmobilização, inutilização ou demolição;

VI - suspensão de autorização, cadastro, licença ou registro;

VII - cancelamento de autorização, cadastro, licença ou registro;

VIII - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IX - despovoamento animal da propriedade ou estabelecimento;

X - abate sanitário;

XI - sacrifício sanitário;

XII - destruição de animais ou suas partes, produtos e subprodutos de origem animal, bem como seus componentes e afins;

XIII - destruição de vegetais ou suas partes e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, acima do limite permitido;

XIV - suspensão da comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV - remoção do produto ou carga a critério da administração;

XVI - rechaço, apreensão e destruição dos vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e outros instrumentos utilizados na prática da infração que possam ser veiculadores de praga que não atendam aos padrões e às normas em vigor ou apresentem risco à população vegetal;

XVII - suspensão da credencial do responsável técnico;

XVIII - descredenciamento do responsável técnico.

§ 1º Sujeitam-se às penalidades previstas nesta Lei os responsáveis, direta ou indiretamente, pela ação ou omissão que caracterize a infração e também, aquele que dela obtenha vantagem, assim identificado no respectivo auto de infração.

§ 2º As penalidades previstas nesta Lei podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei não impedem a responsabilização penal e/ou cível dos seus responsáveis, bem como a obrigação de reparação do dano.

§ 4º Fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das medidas administrativas previstas neste artigo.

§ 5º A pena de cancelamento de autorização, cadastro, licença ou registro, previsto no inciso VII deste artigo, poderá ser aplicada quando o infrator for reincidente, nos termos desta Lei, e na autuação anterior tenha sido arbitrada pena prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 3º A aplicação de penalidade depende de avaliação da natureza, do grau, da espécie da infração,

bem como avaliação da extensão do dano, levando-se em consideração área e/ou região do dano e, se for o caso, peso, unidade, quantidade, valores envolvidos, valor ecológico, risco sanitário, além do nível de esclarecimento do responsável infrator, e a sua capacidade econômica.

§ 1º Para os fins desta Lei, a infração poderá ser considerada:

I - leve, quando não venha a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - média, quando venha a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna ou ao meio ambiente;

III - grave, quando venha a prejudicar a saúde, segurança e bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais do meio ambiente;

IV - gravíssima, quando provoque iminente risco à vida humana.

§ 2º A pena de multa a ser arbitrada, quando for o caso, deverá respeitar os limites mínimo de 170 (cento e setenta) e máximo de 17.000.000 (dezesete milhões) de Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTes.

§ 3º O valor da multa arbitrada será reduzido em 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do dia seguinte ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 4º No caso de não pagamento, as multas aplicadas sofrerão acréscimo de multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), ao mês, incidente sobre o valor corrigido, até o efetivo pagamento.

Art. 4º Os produtos apreendidos como resultado da ação fiscalizadora poderão ser inutilizados ou ter destinação adequada, a critério do Diretor Técnico do IDAF, em decisão devidamente fundamentada.

Seção II Do Procedimento Administrativo em Auto de Infração no IDAF

Art. 5º O procedimento de fiscalização será autuado em processo administrativo próprio, no qual constará, obrigatoriamente, a

identificação do(s) responsável(is), pela eventual infração apontada, fundamento legal e a(s) respectiva(s) penalidade(s), quando for o caso.

Art. 6º As notificações decorrentes de procedimentos de fiscalização, de que trata esta Lei, poderão se dar das seguintes formas:

I - pessoal;

II - por correspondência, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver o infrator ou o responsável em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. No caso de intimação pessoal, havendo recusa do infrator ou responsável em assinar a notificação, esta será considerada válida, para todos os fins, desde que a recusa seja testemunhada por terceiro e o agente fiscalizador faça constar esta informação da notificação, colhendo a assinatura da testemunha.

Art. 7º O infrator poderá oferecer impugnação ao auto de infração, a ser protocolada em qualquer unidade do IDAF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação.

Parágrafo único. A petição da defesa deverá ser assinada pelo autuado ou por procurador e instruída com documento que comprove a legitimidade do signatário e demais documentos e provas que a sustentam.

Art. 8º A impugnação administrativa será julgada em primeira instância por uma Junta nomeada pelo Diretor-Presidente, composta por 3 (três) servidores efetivos do departamento responsável pela autuação, dentre eles, obrigatoriamente, o Chefe do respectivo departamento, que atuará como Presidente.

Art. 9º Caberá à Junta decidir pela manutenção ou insubsistência do auto de infração ou, ainda, pela anulação da autuação, ainda que de ofício, em caso de vício não passível de convalidação.

Parágrafo único. A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

I - relatório do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito do julgamento;

III - conclusão, com a indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas.

Art. 10. Da decisão de primeira instância, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para interpor recurso, em segunda e última instância administrativa, ao Colegiado Recursal, a ser nomeado pelo Diretor-Presidente do IDAF, formado por 2 (dois) membros da sociedade civil, 2 (dois) servidores efetivos e Diretor Técnico da Autarquia.

§ 1º A Presidência do Colegiado Recursal caberá ao Diretor Técnico do IDAF.

§ 2º O recurso deverá vir acompanhado dos documentos ou demais provas que o sustentam, devendo ser assinado pelo autuado ou por procurador e instruído com documento que comprove a legitimidade das signatárias e demais documentos e provas que a sustentam.

§ 3º O recurso somente terá efeito suspensivo quanto à penalidade pecuniária que tenha constado do auto de infração, não impedindo, ainda, eventual medida administrativa.

§ 4º Com exceção do Diretor Técnico do IDAF, os membros do Colegiado Recursal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Seção III Da Reincidência

Art. 11. Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa, o infrator reincidente ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo das demais penalidades.

Seção IV Disposições Finais

Art. 12. As multas e valores previstos nesta Lei poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, corrigindo-se o valor originário mediante aplicação da variação da VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) ou outro índice que venha a substituí-lo até a quitação integral, respeitando o valor mínimo de cada parcela em:

I - 100 (cem) VRTEs em caso de pessoa física;

II - 200 (duzentos) VRTEs em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a multa moratória e os juros exigíveis na forma do § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 13. Os valores arrecadados decorrentes do exercício das atividades relacionadas à presente Lei serão recolhidos ao IDAF como receita orçamentária própria, que será utilizada exclusivamente no custeio, reaparelhamento e expansão de suas atividades.

Art. 14. Concluído o julgamento do processo administrativo de fiscalização, o IDAF remeterá cópia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do processo administrativo em que, ao final, tenha sido mantida a infração classificada como grave ou gravíssima.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 204742

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 2230-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MATEUS SANTOS DE JESUS**, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Chefia C - Ref. QC-06, desta Procuradoria Geral do Estado.

Protocolo 204842

DECRETO Nº 2231-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MICHELLI DOS SANTOS DO ROSÁRIO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário, Ref. QC-04, da Procuradoria Geral do Estado.

Protocolo 204843

DECRETO Nº 2232-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANDRE AUGUSTO BARBOSA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Chefia C - Ref. QC-06, desta Procuradoria Geral do Estado.

Protocolo 204844

DECRETO Nº 2233-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JULIO CEZAR TOZZI**, para exercer o cargo de provimento em comissão

de Motorista de Gabinete III, Ref. QC-05, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Protocolo 204845

DECRETO Nº 2234-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ECLESIASTES CRUZ LOURENÇO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Protocolo 204846

DECRETO Nº 2235-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **DEISIANY KLIPPEL DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gerência, ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 204847

DECRETO 2236-S, DE 21.12.2015.

NOMEAR, de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MICHELLE PITANGA DE FARIA RODRIGUES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Trabalho Hospitalar B de Recursos Humanos, do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 204848

DECRETO Nº 2237-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **HEDNANNY MARIA SANTOS SILVA**, para exercer o cargo, em comissão, de Supervisor Administrativo, Ref. QC-04, na Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoramento Eletrônico - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça.

Protocolo 204849

DECRETO 2238-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RICHARD DE SOUZA TANCREDO**, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança, Ref. QC-01, no Centro de Detenção Provisória de Colatina - CDPCOL, da Secretaria de Estado da Justiça.

Protocolo 204850

DECRETO Nº 2239-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar

Vitória (ES), Terça-feira, 22 de Dezembro de 2015.

nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CLAUDIO NIENKE MACHADO**, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Unidade, Ref. QCE-04, no Centro de Detenção Provisória de Serra - CDPS, da Secretaria de Estado da Justiça.

Protocolo 204851

DECRETO Nº 2240-S, DE 21.12.2015

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FRANCELINE LUDTKE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II - ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Protocolo 204852

DECRETO Nº 2241-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Artigo 246, inciso I da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 e o que consta no processo nº 62482602

RESOLVE

DEMITIR, de acordo com o artigo 231, inciso III, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GRACIARA DE CÁSSIA FARIAS FARDIN**, n.º funcional 1522612, vínculos 53 e 54 do cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, por infração ao artigo 235 (abandono de cargo), combinado com o artigo 234, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, ficando incompatibilizado para nova investidura no serviço público estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 240 da supracitada Lei, a partir da data da publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde
Protocolo 204853

DECRETO Nº 2242-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Artigo 246, inciso I da Lei Complementar nº 46, de 31 de